



Estado do Rio Grande do Sul Município de Santa Clara do Sul

PROJETO DE LEI N° 049, de 09 de agosto de 2019.

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas para quem praticar em animais domésticos atos de maus-tratos e abandono, ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento e falta de atendimento às suas necessidades no âmbito municipal, e dá outras providências.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH, Prefeito de Santa Clara do Sul,
Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as penalidades para quem praticar em animais domésticos atos de maus-tratos e abandono, ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento e falta de atendimento às suas necessidades em Santa Clara do Sul.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são caracterizados como animais domésticos todos aqueles que não vivem mais em seus ambientes naturais, tiveram seu comportamento alterado pelo convívio humano e todo aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, sendo passíveis de coabitação e convívio.

Art. 3º A situação de existência dos animais domésticos é definida conforme os parágrafos abaixo:

I - Animal Solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante encontrado solto em vias públicas ou em locais de acesso público.

II - Animal Abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado pelo mesmo de seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono.

III - Animal Semidomiciliado: todo animal dependente do proprietário que permanece fora do domicílio sem a supervisão do proprietário por períodos indeterminados.

IV - Animal comunitário: todo o animal que, embora não possua guardião definido, seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidades sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião do animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize.

Art. 4º Se enquadram ainda para fins de execução desta a Lei as pessoas físicas e jurídicas que têm responsabilidades com os animais no âmbito municipal.

I - Proprietário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem



Estado do Rio Grande do Sul Município de Santa Clara do Sul

fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou recolhido de vias ou logradouros públicos.

II - Tutor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas que são tutores ou proprietários de animais domésticos no âmbito municipal têm os seguintes deveres:

I - Assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta com proteção para intempéries climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - Manter a higiene ambiental com remoção em periodicidade suficiente e destinação adequada dos dejetos dos animais;

III - Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e estágio fisiológico em que o animal se encontra;

IV - Manter disponível permanentemente água fresca e limpa;

V - Manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

VI - Manter os animais nos limites de sua propriedade;

VII - Realizar o controle profilático de enfermidades;

VIII - Recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

IX - Garantir que não sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

X - Realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes;

XI - Alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais;

XII - Oferecer assistência veterinária aos animais que apresentarem quaisquer alterações clínicas.

XIII - Manter animais em locais com dimensões apropriadas ao seu porte e correspondente ao número de animais, de forma a permitir-lhes conforto e possibilidade de livre movimentação.

Art. 6º Ficam expressamente proibidas em Santa Clara do Sul as seguintes práticas:

I - Rinhas de animais e a utilização dos mesmos em exibições circenses ou qualquer outro evento público ou privado;

II - Manter animais presos em situações que prejudiquem a segurança e o bem-estar dos mesmos;

III - O extermínio de animais domésticos abandonados como método de controle populacional;

IV - Agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

V - Manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

VI - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para



Estado do Rio Grande do Sul Município de Santa Clara do Sul

assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal;

VII - manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

VIII - impedir a movimentação ou o descanso de animais;

IX - submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

X - utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

XI - transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento ou dor;

XII - adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;

XIII - mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XIV - executar medidas de controle populacional por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais,

XV - induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XVII - utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XVIII - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento;

XIX - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XX - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existent dos progenitores.

§1º A eutanásia, o abate e a depopulação para fins de controle sanitário, especialmente de animais sinantrópicos, não são considerados maus-tratos, desde que recomendado por laudo técnico de médico veterinário, acompanhado por um médico veterinário e seguidas as normas e recomendações técnicas vigentes para as referidas práticas.

§2º O médico veterinário ou o zootecnista, observados os respectivos campos de atuação, poderá identificar outros casos de crueldade, abuso e maus-tratos, além dos previstos nos incisos deste artigo.

Art. 7º Em casos não previstos no caput do arts. 5º e 6º, o médico veterinário do município procederá ao diagnóstico de crueldade, abuso e maus-tratos mediante exame de corpo de delito consubstanciado em laudo pericial ou parecer técnico, podendo incluir avaliação da saúde física e comportamental e do grau de bem-estar dos animais, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais.

Art. 8º O Município colocará à disposição os meios necessários e viáveis para receber denúncias de atos de maus-tratos e abandono, ação ou omissão, dolosa ou



Estado do Rio Grande do Sul Município de Santa Clara do Sul

culposa, que implique em crueldade, causem dor, angústia ou sofrimento e falta de atendimento às necessidades dos animais no âmbito municipal.

§ 1º São meios de recebimento de denúncias o registro através de abertura de protocolo administrativo, ligações telefônicas, nos casos de urgência e emergência, e-mail e ouvidoria no site da prefeitura.

§ 2º A fim de viabilizar a apuração dos fatos, a denúncia deverá conter o maior número de informações possíveis, dentre elas a identificação do denunciante, identificação do denunciado, descrição detalhada do fato, local do fato, registros fotográficos e/ou outros elementos concretos relevantes para a fiscalização.

§ 3º Serão arquivadas as denúncias referentes a abandono de animais que não contiverem registro fotográfico do animal abandonado e a identificação do responsável pelo abandono, visto que sem estas informações não é possível a aplicação das sanções previstas.

§ 4º Serão arquivadas as denúncias que não contiverem informações mínimas que viabilizem a fiscalização.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo do Executivo Municipal, que poderá emitir notificações, autos de infração, bem como outras medidas cabíveis, podendo recorrer à Brigada/Polícia Militar, para emitir auto de infração e acessar o local em que está ocorrendo maus-tratos ou abandono de animais.

§ 1º A notificação será feita com cópia, onde ficará registrado o ciente do notificado e conterà os seguintes elementos:

- I – Dia, mês, ano e local;
- II – Identificação do infrator;
- III – Dispositivo legal infringido;
- IV – Prazo para regularizar a situação;
- V – Assinatura do notificante;
- VI – Assinatura do notificado;
- VI – Na recusa da assinatura do notificado, deverá ser averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

§ 2º Ao notificado é dado o original da notificação, ficando a cópia com o órgão ambiental competente.

§ 3º Compete à Fiscalização Ambiental a lavratura do auto de infração, devendo conter:

- I – Dia, mês, ano e local onde o mesmo for lavrado;
- II – Identificação do infrator;
- III – Dispositivo legal infringido;
- IV – Identificação e assinatura da pessoa que lavrou o auto;
- V – Assinatura do autuado;
- VI – Na recusa da assinatura do autuado, deverá ser averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.
- VII – Prazo para interposição de recurso de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento do mesmo.

§ 4º Todo auto de infração gerado, sendo constatado maus-tratos, será encaminhado ao



Estado do Rio Grande do Sul Município de Santa Clara do Sul

Ministério Público local para fins de apuração da responsabilidade penal do infrator, bem como será registrado boletim de ocorrência, caso o denunciante não o tenha feito.

§ 5º O autuado terá 20 (vinte) dias a partir da data de recebimento do auto de infração para interpor o recurso administrativo, o qual será enviado à Comissão Permanente de Julgamento dos autos de infração gerados no âmbito do Departamento de Meio Ambiente.

§ 6º Se o recurso for indeferido pela Comissão Permanente de Julgamento, o autuado pode recorrer por escrito em 05 (cinco) dias a contar da ciência do resultado do recurso, na última instância, junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico.

§ 7º Se recurso administrativo for deferido, caberá à Comissão Permanente de Julgamento providenciar o cancelamento ou arquivamento do auto de infração.

§ 8º Se o recurso for indeferido na sua instância final, será emitida a multa com o prazo de pagamento em 30 (trinta) dias.

§ 9º O não pagamento neste prazo, acarretará ao infrator a inscrição em dívida ativa do Município, nos termos do disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 10 O responsável pelo animal é obrigado a permitir, sempre que necessário, o acesso da Fiscalização e/ou Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento para averiguar as condições em que o animal se encontra e suspeita de doenças.

Art. 11 Após a notificação de irregularidade, o responsável não poderá se desfazer dos animais objetos de autuação até que seja regularizada a situação, devendo mantê-lo em endereço informado ao órgão de fiscalização, atualizando tais dados sempre que necessário.

Art. 12 As multas serão aplicadas em Valor de Referência Municipal - VRM, tipificadas no auto de infração da seguinte forma:

I - Cometer maus-tratos que não gerem lesões graves dos animais, tais como alimentação inadequada, higiene insuficiente, exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento, manter animais em recintos inadequados ou contidos em cordas ou correntes que impossibilitem a sua movimentação. Multa: 1 VRM por indivíduo;

II - Utilizar para trabalho animais cegos, feridos, doentes, fracos, extenuados, prenhes, filhotes ou idosos; deixá-los desprotegidos, submetê-los à luz, som, calor ou frio excessivo ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possam causar estresse, medo e danos à saúde do animal. Multa: 2 VRM;

III - Não oferecer aos animais assistência médica veterinária quando necessário; não manter o animal no endereço informado no momento da notificação, conforme Art. 11. Multa: 2 VRM;

IV - Explorar animais em espetáculos circenses, jogos, apresentações, shows e similares mesmo que sem fins lucrativos; exhibir publicamente animais feridos, doentes, cansados ou debilitados; ferir, agredir ou torturar e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento. Multa: 3 VRM;

V - Utilizar animais em confrontos, rinhas ou lutas, entre animais das mesmas espécies ou de espécies diferentes. Multa: 3 VRM;

VI - Obrigar animais a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-los a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento; extenuar os animais ou não lhes prover



Estado do Rio Grande do Sul Município de Santa Clara do Sul

repousos necessários. Multa: 4 VRM;

VII - Abandonar animais em casas, prédios, terrenos, locais privados ou públicos ou logradouros. Multa: 5 VRM;

VIII - Agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal. Multa: 5 VRM;

IX - Provocar envenenamento ou tortura em animais; transportar animais em veículos e condições físicas inadequadas expondo-os a desconforto, risco físico, estresse ou morte; depositar animais em locais inadequados leve ao sofrimento ou a morte. Multa: 5 VRM;

X - Submeter animais a experiência ou testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem a expressa autorização prevista na legislação Municipal, Estadual ou Federal. Multa: 6 VRM;

XI - Induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado. Multa: 6 VRM;

§ 1º A cada reincidência de infração, a multa será cobrada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§ 2º Os recursos arrecadados a título de multa pecuniária serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13 Se os infratores forem crianças, adolescentes e/ou pessoas incapazes, as multas recairão no Cadastro de Pessoa Física dos pais, responsáveis pelos menores de idade ou incapazes.

Art. 14 Além das multas previstas neste artigo, os infratores deverão arcar com todos os custos provenientes do tratamento veterinário, recuperação e manutenção dos animais maltratados ou abandonados até que os mesmos tenham uma destinação adequada, a critério do órgão ambiental responsável pela autuação.

Art. 15 O Executivo Municipal poderá firmar convênios com o Estado, a União e Entidades não Governamentais, a fim de realizar a plena execução desta Lei.

Art. 16 Para fins de disciplinar e instrumentalizar a aplicação das sanções administrativas decorrentes da infração de maus-tratos, e subsidiar o que aqui não está amparado, o Município poderá adotar o disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, Decreto Estadual nº 53.202, de 26 de setembro de 2016, Lei Municipal nº 1.442, de 08 de junho de 2009 e suas alterações, e demais leis e normas vigentes.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 09 de agosto de 2019.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,
Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santa Clara do Sul**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 049/2019.

Santa Clara do Sul, 09 de agosto de 2019.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei tem como iniciativa a adoção de medidas e procedimentos que visam à proteção animal, principalmente no que tange aos maus tratos e abandono, sendo inclusive, esta matéria, pauta de reunião do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento Básico de Santa Clara do Sul – CONDEMASB, que manifestou concordância com a normativa e validada pela equipe do Meio Ambiente e Médica Veterinária.

O principal objetivo é a conscientização dos munícipes quanto à responsabilidade para com os animais domésticos e cuidados com os mesmos, As denúncias poderão ser realizadas, em casos de urgência por contato telefônico, devidamente fundamentado, mediante a abertura de processo administrativo, com o maior detalhamento possível, para que haja uma decisão rápida de cada caso, ou a utilização da Ouvidoria do Município.

Contando com a habitual atenção e compreensão dessa Casa, subscrevemo-nos,

Cordialmente.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH
Prefeito.

À
Ver^a. HELENA LÚCIA HERRMANN,
Presidente da Câmara de Vereadores,
SANTA CLARA DO SUL – RS.